



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.812 – DIA 27 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.811 REFERENTE AO DIA 25/08/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 25/08/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

REQUERENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

LITISCONSORTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

LITISCONSORTE(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Advogado(s): ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

REQUERIDO(S): NERI GELLER

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **1º voto divergente (prevaleceu por maioria):** não conheceu do Agravo Interno e, *ex officio*, acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas.

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou (**prevaleceu por maioria**)

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1° voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou a divergência

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou a divergência

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou Relator

Mérito:

VOTO do Relator: **julgo procedente o pedido**, e, ao reconhecer a prática do abuso de poder econômico e da captação e utilização ilícita de recursos para fins eleitorais (“caixa dois”), determino:

1 – a cassação do diploma de deputado federal eleito de Neri Geller, outorgado em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seu mandato eletivo, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997; e

2 – a decretação da sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Determino ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal, para instauração de eventual investigação/persecução criminal, em relação aos valores transferidos pelo Investigado ao seu filho Marcelo Piccini Geller, bem como

defiro o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando-se cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerido no ID n.º 2568672, por vislumbrar pertinência com os fatos lá apurado.

Por fim, cabe registrar que, por força do que dispõe o art. 257, § 2.º, do Código Eleitoral, terá **efeito suspensivo eventual recurso** que venha a ser interposto pela parte que teve o diploma de candidato eleito cassado.

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – julgou improcedente (**1º voto divergente**)

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou a divergência

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **ação de investigação judicial eleitoral – AIJE** –, ajuizada pela Procuradoria Regional de Mato Grosso, em face de **Neri Geller**, candidato a Deputado Federal, eleito, sob a alegação de **prática de abuso de poder econômico**, com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/9.

Na inicial, (ID n.º 728672), o douto Procurador Regional Eleitoral explica que o Investigado realizou doações, no total de R\$ 1.327.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil reais), em favor de

11 (onze) candidatos, todos concorrentes ao cargo de Deputado Estadual, dos quais 04 foram eleitos.

Afirma que esses 04 (quatro) donatários eleitos figuram dentre os maiores beneficiários do investigado, cuja média de liberalidade, atingiu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os candidatos eleitos, sendo que 03 (três) deles, o requerido figura como a maior fonte de receita eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público entende que o Investigado pretendeu tornar-se decisivo, por força de sua capacidade econômica, promovendo 07 grandes doações, que resultaram na eleição de 04 de seus beneficiários – um percentual de êxito ainda mais impressionante, em 57,14%. Demonstrando assim, uma relação muito íntima e perigosa entre os maiores beneficiários econômicos do requerido e a vitória no pleito eleitoral.

Assevera que dentre as doações realizadas, apenas 03 (três) candidatos eram de agremiações coligadas ao seu partido, representando uma proporção de 7,53% dos recursos doados.

Argumenta que próprio c. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou que as doações individuais, ainda que observados o limite do art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97 e o limite de gastos da campanha (art. 6.º, inciso II, Res. n.º 23.553/2017), podem encontrar limitação nos princípios da razoabilidade e da isonomia, que devem nortear a disputa dos cargos eletivos, de modo a evitar o abuso do poder econômico.

Aduz que, despender recursos de forma irregular, o candidato incorreu no ilícito previsto no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a quebra do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas do Requerido, (pessoa física e pessoa jurídica eleitoral), bem como, com supedâneo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, seja cominada ao investigado a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição geral de 2018, em razão do abuso do poder econômico e, ainda, a cassação de seu registro ou diploma.

Junta aos autos documentos de ID n.ºs 728772, (Ata Partidária 6.8.2018), 728822, (Encontros Elizeu e Neri), 728872, (DivulgaCand), 728922 (ASSPA Donatários), 728972, (Processo de Prestação de Contas n.º 0601007 36.2018.6.11.0000 – Neri Geller).

Na data de 08/12/2018, a PRE promove **emenda à inicial**, (ID n.º 772972), com o intuito de correção de erros materiais, contidos na peça vestibular, juntando aos autos o inteiro teor da Consulta n.º 44-54.2016.00.0000, do e. TSE, (ID n.º 773022).

Em 10/12/2018, foi requerido pelo Ministério Público vistas dos autos pelo prazo de cinco dias, porquanto somente naquela data teve acesso a documentos sigilosos anexados na Prestação de Contas do Requerido, (ID n.º 791022), o que foi deferido, (ID n.º 811072).

Na sequência, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresenta a **segunda emenda à inicial**, (ID n.º 862072), na qual adita a argumentação de que houve abuso de poder econômico por extrapolação do teto legal de doações, uma vez que o Requerido não teria respeitado o limite de 10% sobre os rendimentos brutos do doador, no ano fiscal de 2017 e, referenda o pedido de procedência da ação, assim como, requer a decretação de segredo de justiça natureza bancária e fiscal, resultante das diligências requisitadas, bem como da DIRPF 2018, ano-calendário 2017, sem prejuízo da publicidade de tramitação dos presentes autos.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viana de Souza, na data de 16 de dezembro de 2018, peticionam pugnando o seguinte (ID 922272):

“(a) pela inclusão de ambos no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsortes ativo facultativo, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e o artigo 30-A da Lei das Eleições; b) pelo reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha de responsabilidade do Requerido Neri Geller, com a consequente

negativa do diploma, ou a sua cassação, se já outorgado, ao candidato ora investigado, na forma do artigo 30-A, § 2.º, da Lei das Eleições; c) pelo reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, de responsabilidade do ora Investigado, declarando-o inelegível e cominando-lhe sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, com a conseqüente cassação do registro ou do diploma, se já outorgado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90; d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas já arroladas pelo MPE, aderindo, de igual forma, ao pleitos *probandi* contidos na exordial ministerial”.

Na data de 18/12/2018, Gisela Simona Viana de Souza interpõe **emenda à inicial**, para constar a justificativa quanto ao seu interesse processual de ser incluída no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa, *ex vi* do artigo 113, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 e o artigo 30-A, da Lei das Eleições.

No ID n.º 972472, o douto Desembargador Pedro Sakamoto, **relator à época, admitiu o ingresso do Partido Republicano da Ordem Social – PROS e de Gisela Simona Viana de Souza, como litisconsortes ativo facultativo**, determinou a citação do Representado e, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal do representado, com fundamento no art. 1.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 105/2001, e art. 94, inciso V, alínea “c”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, porquanto, vislumbrou-se a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Decretou-se ainda, o segredo de justiça com relação aos dados bancários e fiscal do Representado, resultante das diligências supramencionadas, bem como do DIRPF 2018, ano-calendário 2017, (Id. n.º 862572).

Por meio da petição ID n.º 1300272, o douto **Procurador Regional Eleitoral** junta documentos de natureza sigilosa, gerados pelo sistema SIMBA, atenção à ordem judicial de quebra de sigilo bancário e, na petição ID n.º 1300972, em razão da dificuldade de citação do Investigado certificada nos autos, requereu que:

“a) Seja determinada a citação via correio do investigado, nos termos dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, expedito-se cartas registradas destinadas ao investigado, tanto para o endereço constante da peça vestibular em Lucas do Rio Verde/MT, quanto para o endereço de seu domicílio necessário da Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; b) Sem prejuízo da determinação anterior, seja expedida Carta Precatória à Justiça Eleitoral do Distrito Federal a fim de que seja efetuada a citação do investigado, por oficial de justiça, inclusive por hora certa, se necessário, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, no endereço constante de seu domicílio necessário, na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – CEP 70.160-900, Brasília/DF; c) Finalmente, que seja igualmente determinado ao Juízo Ordenado da 21.ª Zona Eleitoral a tentativa de citação por oficial de justiça, inclusive por hora certa, nos termos dos arts. 249 a 253 do Código de Processo Civil, fixando-se para tanto o derradeiro prazo de 10 (dez) dias”.

No ID n.º 1400872, foi deferido o pedido ministerial.

No ID n.º 1541672, o Ministério Público Eleitoral junta documentos.

Devidamente citado em 30 de maio de 2019, por meio de Oficial de Justiça (ID n.º 1712372), o **Investigado apresenta defesa**, (ID n.º 1715422), na qual alega as **preliminares** de: **1)** inépcia da inicial e **2)** ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. **No mérito**, sustenta que o

Investigante não comprovou a existência de nenhum ilícito eleitoral em suas acusações e que inexistem provas robustas do suposto abuso de poder econômico.

Por fim, requer a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ID n.º 1925472, o Investigante requer a oitiva de Marcelo Piccini Geller, filho do Investigado, como informante do Juízo, na audiência designada para o dia 09/08/2019.

Em apreciando o pedido, deferi o pedido ministerial e, por força do art. 1º, inciso I da Portaria CRE-MT n.º 4/2019, deleguei ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, à época, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, a competência para condução dos trabalhos na supramencionada audiência, praticando todos os atos que se fizessem necessários.

No ID n.º 1955072, Rodrigo Martins de Jesus, servidor deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, arrolado como testemunha de defesa, requereu a dispensa de sua oitiva, nos termos dos arts. 370, parágrafo único e 443, do Código de Processo Civil, uma vez que não tinha nada para esclarecer além do relatório técnico realizado e anexado aos autos, pedido que foi indeferido por este Relator, (ID n.º 1958372).

Ato contínuo, Marcelo Piccini Geller peticionou requerendo a sua dispensa de oitiva na condição de informante do juízo, nos moldes do art. 443 do CPC e apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, relativa ao ano fiscal de 2018, com pedido de decretação de sigilo de justiça, (ID n.º 1984172).

No ID n.º 1989572, o Ministério Público Eleitoral peticiona colacionando novos documentos e, explica que as fotos ora anexadas foram todas extraídas da página do *Facebook* do Investigado, com visibilidade aberta ao público.

Em 09 de agosto de 2019, **as testemunhas arroladas** pelo Investigante: Rodrigo Martins de Jesus, José Clayton dos Santos Marcondes, Ricardo Noredim da Luz Alves e as arroladas pelo Investigados: Odanir Bortolini e Wilson Pereira dos Santos, **foram ouvidas pelo Juiz Auxiliar** da CRE-TRE/MT, dr. Bruno D'Oliveira Marques, que na mesma solenidade judicial, dispensou de depor Marcelo Piccini Geller, nos termos do art. 448 do CPC, conforme fundamentação proferida por meio do audiovisual, (ID n.º 2012122).

No ID n.º 2052172, foi ratificado *in totum* o *decisum* proferido pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Bruno D'Oliveira Marques, que dispensou de depor o então informante do Juízo, Sr. Marcelo Piccini Geller, pelas razões expostas na mídia audiovisual constante do documento ID n.º 2019072.

A Investigante peticionou requerendo a designação de dia, hora e local para o depoimento, considerando o transcurso, sem manifestação, do prazo de 01 (um) mês, concedido à autoridade Eliseu Francisco do Nascimento, Deputado Estadual, para fazê-lo, nos termos do artigo 454, § 2.º, do Código de Processo Civil e conforme já deliberado no ID n.º 2012122, e o afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller, para o período de 0.07.2018 a 07.10.2018, (ID n.º 2096272).

No ID n.º 210022, Marcelo Piccini Geller apresentou **impugnação ao pedido de quebra de sigilo** bancário e fiscal.

Na decisão ID n.º 2267522, foi indeferido o pedido formulado pelo Ministério Público de afastamento do sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller e determinado, por força do art. 454, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil, a realização da oitiva do Deputado Estadual Eliseu Francisco do Nascimento para o dia 15.10.2019, às 9 horas.

Em face de compromisso parlamentar, a testemunha Eliseu Francisco do Nascimento foi ouvida no dia 06.11.2019, pelo Juiz Auxiliar da CRE-TRE/MT, dr. Emerson Luís Pereira Cajango, (ID n.º 2443672).

Na continuidade, nos termos do art. 22, inc. VI, da Lei Complementar n.º 64/90, as partes foram intimadas para que apresentassem manifestações e/ou requerimentos de diligências adicionais, querendo, no prazo de 3 (três) dias.

O Ministério Público Eleitoral requereu as seguintes diligências:

- “1. a juntada dos documentos novos em anexo;
2. seja deferido o compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG), encaminhando e solicitando cópia dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
3. seja determinada a remessa de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil para o fim de tomar ciência e eventuais providências de sua alçada em relação aos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018;
4. o prosseguimento da investigação financeira relativamente à pessoa de MARCELO PICCINI GELLER, para o mesmo período de quebra inicialmente determinado por este r. Juízo (ID 978922), isto é, 20.07.2018 a 07.10.2018”.

Em 15 de dezembro de 2019, o **Investigado apresentou impugnação às diligências** finais ministerial e juntou documentos (ID n.º 2608272).

Na decisão ID n.º 2656372 foi deferido: a) a juntada de documentos trazidos pela PRE; b) a decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras de Marcelo Piccini Geller, CPF n.º 047.130.431-9, no período de 20/07/2018 a 07/10/2018; todavia, foi indeferido, por ora, o pedido de compartilhamento de provas entre a presente AIJE e a Operação Capitu (IP 0024545-42.2018.4.01.0000/MG – IPL 06989/2018-4 SR/PF/MG).

Tendo sido determinado também, em razão dos indícios de incompatibilidade de movimentação financeira do Sr. Marcelo Piccini Geller e a receita bruta declarada em sua DIRPF 2019, ano-calendário 2018, especialmente no que concerne aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil, para o fim de tomar ciência e encetar eventuais providências de sua alçada, em relação a esses indícios, bem como, decretado o segredo de justiça dos autos, para preservar a intimidade do Investigado e de terceiros e evitar a espetacularização pela mídia, com supedâneo no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 189, inciso III do CPC/2015.

Inconformado com a decisão, o **Investigado interpôs recurso de agravo interno** (ID n.º 2699022), visando a parcial reforma do *decisum*, argumentando, para tanto, ser irregular a permissão de juntada de oitiva de pessoas que não foram arroladas como testemunhas na inicial, tampouco autorizada a serem ouvidas pelo Juízo, o que representa ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou contrarrazões ao recurso de agravo no ID n.º 2772022, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo não provimento.

Em razão da prejudicial de mérito aventada, com fundamento nos princípios do contraditório e da não surpresa e, nos termos dos arts. 9, 10, e do art. 933 do Código Instrumental Civil, foi determinada a intimação do Investigado para se manifestar quanto ao ponto, (ID n.º 2802372); entretanto, o Investigado deixou transcorrer *in albis* o prazo.

No ID n.º 2949872, o Investigante junta aos autos documentos sigilosos decorrentes da quebra de sigilo bancário e fiscal de Marcelo Piccini Geller.

No ID n.º 3089972, o Investigado peticiona requerendo o acesso aos documentos sigilosos colacionados pelo *Parquet ad quem*, o que foi deferido, (ID n.º 3109922).

Em derradeira manifestação, a **Procuradoria Regional Eleitoral** colaciona documentos novos, (ID n.º 3110222).

Na data de 21 de maio de 2020, considerando a realização das últimas diligências requeridas pelas partes e, diante da ausência da necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento, foi encerrado o prazo de dilação probatória nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90 (ID n.º 3193222).

Por conseguinte, foi determinado a intimação das partes para apresentação de **alegações finais**, no prazo comum de 2 (dois) dias.

O Investigado apresentou suas alegações finais em 27 de maio de 2020, (ID n.º 3220072), reafirmando as preliminares de a) inépcia da inicial e b) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, apresentadas na contestação e, no mérito, manifesta-se pela improcedência de todos os pedidos elencados na peça vestibular.

O Partido Republicano da Ordem Social – PROS e Gisela Simona Viena de Souza, que figuram como litisconsorte, não apresentaram alegações finais.

O **Ministério Público Eleitoral** apresenta **Questão de Ordem** visando que seja estendido o prazo da defesa para apresentação de seus memoriais finais, porquanto, dessa forma dar-se-ia atendimento ao espírito do art. 22, inciso X, da LC n.º 64/90 e, de igual maneira, prestigiaria os princípios da paridade de armas e ampla defesa, (ID n.º 3121022).

A excelentíssima Desembargadora Marilsen Andrade Addário, Relatora em substituição legal, deferiu o pleito ministerial, por consequência, determinou a intimação da Defesa do Investigado por telefone e correio eletrônico, certificando-se os atos processuais nos autos, para que, em querendo, reapresente as alegações finais até o dia 03.06.2020.

Intimada, a dita Defesa ficou-se silente (Certidão ID n.º 3267922).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou as **alegações finais**, requerendo a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a cassação do diploma conferido ao Requerido, além de declarar sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes eleição de 2018, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC n.º 64/1990 (ID n.º 3267272).

Por último, o Ministério Público Eleitoral peticionou requerendo que seja restabelecida a tramitação pública dos autos, sem prejuízo da manutenção do sigilo sobre a documentação de natureza bancária e fiscal, (ID n.º 3356372).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0000106-49.2018.6.11.0055 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

Julgamento adiado para a sessão seguinte (27/08/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - CUIABÁ/MT- 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM CUIABA MT

Advogado(s): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT14039 JONAS CANDIDO DA SILVA - MT16552/O

RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

PARECER: 1. pela rejeição e consequente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados às fls. 178/187; 2. no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para retificar o marco inicial atribuído à penalidade imposta na sentença, para "do ano seguinte ao trânsito em julgado" e, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequar o período de suspensão para quatro (04) meses. 3. pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das providências eventualmente cabíveis, nos termos do artigo 234, §3º, do Código de Processo Civil.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 3710422) interposto pelo Diretório Municipal do PSDB DE CUIABÁ/MT contra sentença da 55ª ZE (ID 3709822), que desaprovou a **prestação de contas** do Recorrente relativa às **eleições gerais 2018 (contas eleitorais)**, nos termos da Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei nº 9.504/1997. Posteriormente (ID 3710272), a MMª Juíza Eleitoral da 55ª ZE ainda aplicou multa de 01 (um) salário mínimo ao partido Recorrente, pois considerou protelatórios os segundos embargos de declaração opostos pela parte face à sentença.

O partido Recorrente, no seu apelo, alega que apresentou tempestivamente a sua prestação de contas "zerada" perante a 55ª ZE, pois não existiram receitas ou despesas de campanha; que a agremiação não participou do pleito geral de 2018. Argumenta que diante da ausência de movimentação financeira, a não abertura de conta bancária específica não pode redundar em sentença de desaprovação. Quanto à multa processual aplicada (01 salário mínimo), o Recorrente

sustenta que os embargos de declaração não foram opostos com a finalidade de retardar o feito, mas sim para esclarecer ponto importante da sentença.

Pede o partido Recorrente o provimento do apelo, para que sejam aprovadas as suas contas de campanha e para que seja retirada a multa imposta.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 3710672) opina **preliminarmente** pelo não conhecimento e desentranhamento dos documentos juntados pelo partido após a prolação da sentença. **No mérito**, opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para diminuir a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário. Ainda, opina pelo envio de cópia dos autos à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o atraso na devolução dos autos por parte do advogado, após carga do processo.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601710-64.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: TEREZINHA BISPO DE JESUS

Advogado(s): ANILDO GONCALO COELHO - MT015682

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas auditadas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 2.323,20), utilizada para pagamento de despesa não contabilizada, aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o artigo 34 da Res. TSE nº 23.553/2017

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601096-59.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – SENADOR - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ADILTON DOMINGOS SACHETTI, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI

Advogado(s): HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT6699/O GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT16472/O JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O MARCOS DAVI ANDRADE - MT11656/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas de ADILTON DOMINGOS SACHETT. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos da Nota Técnica PRE/MT nº 01, de 23 de março de 2020 (ID 2956672), das despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 7.341,07, sendo R\$ 82,50 do valor não comprovado, que foi gasto com impulsionamento, conforme item 4.4. 'e' do terceiro parecer conclusivo, R\$ 850,00 do item 8.3. 'a' e R\$ 6.408,57, item 8.8. 'c', ambos do primeiro parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de ADILTON DOMINGOS SACHETTI, candidato para o cargo de **Senador**, nas **eleições de 2018**.

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 965722).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou petição de ID 1179022.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas, bem como pelo esclarecimento de novos apontamentos no **item 11** (ID 2873722).

Devidamente intimado o candidato apresentou tempestivamente a petição de ID 1798372.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa ao órgão técnico para novo parecer conclusivo diante dos esclarecimentos das novas irregularidades apontadas, deferida conforme despacho de ID 1822522.

A unidade técnica em **segundo parecer conclusivo** (ID 2100572) opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes impropriedades e irregularidades:

IMPROPRIEDADES

(Item 1.1.1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a uma doação;

(Item 7.4) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

(Item 8.11) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017)

IRREGULARIDADES

(Item 2.1.f) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade da despesa de locação dos veículos placa OBP 6087, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fornecedor Ataíde Luiz da Silva e Amarok CD 4x4, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) do fornecedor Balual Serviços e Viagens Eireli. **Gastos realizados com FEFC – total R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) - devolução ao erário;**

(Item 2.1.i) Ausência de comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, tratados no **item 3.1;**

(Item 3.2) Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 10, 16 e 27, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte, relativas à divergência dos termos dos doadores MARILEI TERESINHA TREVEISAN e MARIO FRANCELINO VIEIRA;

(Item 4.4) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais:

e) Em atenção às despesas com impulsionamento, observa-se que consta pagamentos no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo duas de R\$20.000 (vinte mil reais) e outro de R\$15.000 (quinze mil reais), sendo todos pagos com recursos do FEFC, porém foi emitido pelo FACEBOOK nota fiscal nº 4291498, no valor de R\$27.427,25 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Logo, há uma diferença de **R\$ 27.572,75** (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) - serviço pago e não executado. Sendo assim, tendo em vista que a despesa, em sua totalidade, foi quitada com **FEFC**, pondera-se pelo recolhimento desse montante ao **Tesouro Nacional**.

f) Não foi localizado no SPCE documento referente à nota 8604, do fornecedor ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGEM E OPERADORA TURISTICA LTDA, no valor de R\$181,51 (cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

(Item 5.1) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas ao fornecedor ADYEN DO BRASIL LTDA com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 37 e 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, inconsistência tratada no **item 4.4;**

(Item 8.3 “a”) foram apresentados dois contratos de pessoal em nome de JEFERSON CERQUEIRA, em desacordo com o que foi registrado no SPCE, pois em um contrato, consta como valor de pagamento pelo trabalho prestado a quantia de R\$5.000,00, porém foi lançado o valor de R\$6.000,00 (pago com Outros Recursos), semelhantemente, no outro contrato, consta o valor de R\$1.500,00, já o mesmo foi lançado com o valor de **R\$850,00 (pago com FEFC)**. O documento apresentado não comprova a despesa realizada, vez que o documento está em desacordo com o pago e registrado, bem como, o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) deve ser recolhido ao **Tesouro Nacional** (sem comprovação da despesa).

(Item 8.8.c) Analisando os documentos fiscais apresentados, em relação às despesas com transporte e deslocamentos constataram-se as seguintes inconsistências: em atenção às despesas com o fornecedor ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGENS LTDA, foi apresentada as notas fiscais, contudo consta na listagem de passageiros, os senhores DACIO MICHEL AZEVEDO, ANTONIO JOSE

RABELLO, GETULIO LIMA, GIOVANE ROCHA, RAFAEL FABRICIO, JULIANO LUIS GRISOLIA VAZ, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS DA ROCHA, MACGAIVER MAX, MARCELO FONSECA SENSE, LIDIA SOUZA e ERICK CARDOSO, os quais não constam na listagem de colaboradores da campanha. Ponderou pela devolução ao **Tesouro Nacional, da importância total de R\$ 6.408,57 (NF 8559, fatura 777553, notas fiscais 8553, 855, 8555 e 8447).**

(Item 11.2-II) nova manifestação do candidato, sobre os apontamentos do **item 4.4, alínea 'b' e 'c'**, bem como apresentação dos documentos exigidos/obrigatórios.

a) O prestador de contas apresentou o Termo de Assunção de Dívida (ID 1799522) da despesa com o Fornecedor HORTO COM DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), porém o documento apresentado está “desconfigurado” e apresenta partes ilegíveis, prejudicando assim a análise, inclusive há um valor sobreposto na cópia do cheque apresentado como pagamento do débito. Desta forma, o termo, da forma como fora apresentado, não pode ser considerado documento hábil comprobatório da assunção/quitação da dívida.

b) Apresentou o Termo de Assunção de Dívida (ID 1799522), da despesa com ELITE TRAVEL ASSESSORIA DE VIAGEM, no valor de R\$ 588,55 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à Nota Fiscal nº 8581. Porém, não se manifestou e não apresentou comprovação de quitação referente à NF nº 8521, no valor de R\$ 61,19 (sessenta e um reais e dezenove centavos). Ocorrência parcialmente sanada.

(Item 11.3) - Analisando os documentos apresentados, verifica-se que foi despendido com publicidade (confecção de material de propaganda), o montante de R\$ 511.151,00, sendo desse valor R\$ 386.876,00 de recurso público (FEFC), havendo a aquisição de, aproximadamente, 24.000.000 (vinte e quatro milhões) santinhos e adesivos (desse montante já foi retirada a aquisição de bandeiras/folders/cartão/lonas/envios/banner/praguinhas). Verifica-se, ainda, que mais de 70% desse material há somente a descrição de santinhos/adesivos para o candidato em questão. Desta forma, tendo em vista que a eleição para o cargo em questão é estadual, e a população do estado de Mato Grosso é de 3,442 milhões, incluindo nesse montante os eleitores e não eleitores, solicita-se esclarecimentos e comprovação da aquisição de material de propaganda/publicidade 6 vezes a mais do total de habitantes no estado de Mato Grosso.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das presentes contas, pugnando pelo recolhimento ao Tesouro do valor não comprovado utilizado com impulsionamento, **R\$27.427,25**, de recursos do FEFC, item 4.4 :‘a’ , do valor d e **R\$ 10.600,00**, item 2.1: ‘f’, do valor de **R\$ 850,00**, item 8.3:‘a’ e do valor de **R\$ 6.408,57**, item 8.8: ‘c’.. (ID 2928172).

Em nova manifestação de ID 2955372 e 2956672 a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu que o valor devolvido fosse destinado ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

O processo estava pautado para julgamento na sessão plenária de 23/06/2020, contudo ao analisar atentamente os **memoriais** que me foram apresentados observei que foram juntados documentos no ID 1798372.

Ao analisar o segundo parecer conclusivo notei que não houve manifestação sobre as juntadas de documentos referentes ao Facebook item 4.4, "a" assim como aos gastos exteriorizados no item 2.1, "f" razão pela qual retirei o processo de pauta, **chamei o feito a ordem**, e determinei, excepcionalmente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria para manifestação acerca dos documentos apresentados na petição de ID 1798372, datada de 28/06/2019.

A unidade técnica emitiu o **terceiro parecer técnico conclusivo** (ID 3772572), no qual esclareceu os **itens 2.1 “f” e 4.4 “e”**, ratificando pela desaprovação das contas, bem como opinando “*pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, via GRU, por se tratar de despesas pagas com recursos do FEFC, montante de R\$ 7.341,07, sendo R\$ 82,50 do valor não comprovado, que foi gasto com*

impulsioneamento, conforme item 4.4. 'e' deste parecer, R\$ 850,00 do item 8.3. 'a' e R\$ 6.408,57, item 8.8. 'c', ambos do primeiro conclusivo, bem como, o recolhimento ao Tesouro Nacional, via GRU, do valor de R\$ 386.876,00, consoante disposto no item 11.3 do segundo conclusivo."

Em terceiro parecer, a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou o parecer anterior pela aprovaçãõ com ressalvas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinaçãõ direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos da Nota Técnica PRE/MT nº 01, de 23 de março de 2020 (ID 2956672), das despesas pagas com recursos do FEFC, no montante de **R\$ 7.341,07**, sendo R\$ 82,50 do valor não comprovado, que foi gasto com impulsioneamento, conforme item 4.4. 'e' do terceiro parecer conclusivo, R\$ 850,00 do item 8.3. 'a' e R\$ 6.408,57, item 8.8. 'c', ambos do primeiro parecer conclusivo.

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600233-06.2018.6.11.0000– CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

- ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2018
- REPRESENTANTE(S):** PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO
- Advogado(s):** RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O
- REPRESENTADO(S):** JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES RUI CARLOS OTTONI PRADO COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB / 17- PSL / 23-PPS / 27-DC / 70-AVANTE / 51-PATRI / 44-PRP / 77-SOLIDARIEDADE
- Advogado(s):** JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - MT26767/O
- PARECER:** pela procedência da representação. Manifesta-se, ainda, pela parcial reconsideração da decisão de ID 121922, que acolheu o aditamento à inicial, a fim de negar a inclusão, nos pedidos, da declaração de inelegibilidade dos representados, por consistir, na verdade, em efeito secundário da cassação do registro ou do diploma

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: Do aditamento da petição inicial

-
- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

Mérito:

-
- 1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia
4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por conduta vedada a agentes públicos** promovida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face do então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, naquela ocasião candidato à reeleição. Objetiva a concessão de liminar para suspensão da “Caravana da Transformação” com edição supostamente prevista entre os dias 03 (três) a 06 (seis) de julho/2018, **imputa ilicitude na distribuição gratuita de bens e benefícios durante o exercício eleitoral, aduz inexistir lei autorizativa**

para a realização do programa social instituído por ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Decreto nº 408/2016), nem tampouco execução orçamentária no exercício anterior, apontando promoção pessoal do pré-candidato à reeleição.

Ao final, requer a imposição de multa prevista no artigo 73, §4º da Lei nº 9.504/97, reservando-se na faculdade de postular a pena de cassação a ser em momento próprio (após solicitação do registro de candidatura).

Os autos foram distribuídos à Juíza-Membro Vanessa Curti Perenha Gasques (id. 17988), vindo seu substituto a indeferir o pedido liminar ao fundamento de que “sem entrar, no mérito no momento, se a ação praticada pelo Representado é válida ou não, há de se ponderar quantos aos efeitos de se suspender o evento faltando apenas um dia para o término das atividades” (id. 17997 - pág. 4).

O representado José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (id. 18652) redarguindo que “o Programa de Governo denominado “Caravana da Transformação” teve início ainda no ano de 2016, e foi instituído pelo Decreto 408, de 22 de janeiro de 2016, já nasceu com a divisão em dois troncos, quais sejam, “Saúde” e “Cidadania” (pág. 3), bem como que “trata-se na verdade de um programa de Governo destinado a levar serviços e atividades ordinárias já prestadas pelo Poder Público (executivo, legislativo e judiciário) para um alcance mais fácil da população” (pág. 4), registrando expressamente que “esses bens e produtos doados por parceiros (e não pelo Estado) ao público não foram ofertados no ano de 2018. Ou seja, nas Caravanas de Cáceres, Cuiabá e Sinop não foram ofertadas doações em forma de produtos aos cidadãos, seja mudas, cursos, cortes de cabelo ou outro que se caracterize cessão a título gratuito” (pág. 7).

Em seguida, argumenta inexistir vinculação eleitoral ou promoção pessoal, bem como traça distinção entre programa social e política pública invocando precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Respe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Acosta, dentre outros documentos, parecer da Procuradoria Geral do Estado opinando pela suspensão da distribuição de bens, valores ou serviços, bem como pela legalidade da continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e sugerindo a formulação de consulta do Tribunal Regional Eleitoral (id. 18662).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (id. 20180) opina pela procedência da representação redarguindo que “a situação dos autos não se enquadra em nenhum permissivo legal disciplinado na parte final do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, pois o projeto não ocorreu em caso de calamidade pública, estado de emergência nem foi programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Ato seguinte, o Ministério Público Eleitoral apresenta exceção de suspeição (id. 26856) nos próprios autos em face da relatora arguindo que o cônjuge desta havia efetuado 03 (três) doações eleitorais ao requerido, as quais somariam a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que também haveria firmado um contrato de locação com o Governo do Estado de Mato Grosso.

A então relatora determinou a autuação em apartado da exceção de suspeição, bem como ordenou a suspensão do feito (id. 27158).

O representante formulou aditamento à inicial postulando a inclusão do candidato a Vice-Governador (Rui Carlos Otoni) e da coligação (Segue em Frente Mato Grosso) no polo passivo, bem como acrescentou os pedidos de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade (id. 29837).

Em continuidade, a relatora, embora se considere imparcial, declina da faculdade de relatar ou participar de julgamentos envolvendo o primeiro requerido no intuito de preservar a própria magistrada e também a Corte Eleitoral (id. 90647).

Os autos foram redistribuídos ao Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida (id. 91104), que acolheu o pedido de emenda da inicial, determinou a citação dos novos requeridos e a intimação do primeiro requerido para que esclareça a relevância da produção da prova testemunhal (id. 121922).

Enviada carta de citação por meio eletrônico a Rui Carlos Otoni em 06/11/2018 (id. 166472) e a coligação foi pessoalmente citada em 09/11/2018 (id. 303472), quedando-se silente.

O **primeiro requerido manifestou-se** contrariamente ao pedido de aditamento da inicial, prelecionou o descabimento do pedido de inelegibilidade e requereu fosse deferida a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (id. 309022).

Rui Carlos Otoni veio a ser citado pessoalmente na data de 10 (dez) de dezembro/2018 (id. 989922), deixando de apresentar defesa.

O **Ministério Público Eleitoral** opina pelo recebimento do aditamento da inicial, exceto quanto à sanção de inelegibilidade por consistir em efeito secundário da cassação de registro ou do diploma, bem como pelo indeferimento da produção de prova testemunhal (id. 1732672).

A relatoria anterior, em seguida, indefere a produção de prova testemunhal e determina a apresentação de alegações finais (id. 1739122).

Em sede de **memoriais**, o representante pugna pela procedência do pedido (id. 1762522) e o representado pela improcedência (id. 1763222) ou, em sede de pedido sucessivo, a reconsideração da decisão que acolheu o aditamento da inicial, em especial o pedido de inelegibilidade e a inclusão de Rui Carlos Otoni.

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou o parecer anterior (id. 1825172).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0000093-67.2019.6.11.0038 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017 - 38ª ZONA ELEITORAL - BARÃO DE MELGAÇO/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN MAX JOEL RUSSI

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548 LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 3441022) interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em face da r. sentença (Id 3440922) proferida pelo juízo da 38.ª Zona Eleitoral que julgou **não prestadas as contas anuais**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, do **órgão partidário** municipal de Barão de Melgaço/MT.

Argumenta o recorrente que a sigla partidária não possui Diretório ou Comissão Provisória constituídos no Município de Barão de Melgaço, portanto, não houve qualquer movimentação financeira no período de 2017, devendo com base num juízo de proporcionalidade e razoabilidade as contas serem aprovadas. Para sanar a irregularidade, a grei recorrente apresenta a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, segundo o qual é apta a comprovar a inexistência de quaisquer gastos ou receitas.

Em contrarrazões (Id 3441072) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em parecer encartado no Id 3441322 opina pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (Id 3485472), o recorrente apresentou manifestação no Id 3551972 ratificando a representação processual e os demais dados migrados.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera o parecer de Id 3441322 pelo desprovimento do recurso (Id 3491122).

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0000005-07.2015.6.11.0026 – CLASSE RECURSO ELEITORAL

ASSUNTO: EXECUÇÃO - DE MULTA ELEITORAL - EXECUÇÃO DE JULGADO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NOVA XAVANTINA/MT - 26º ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO

RECORRIDO(S): NEVIO LORENZET

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 3464372) interposto pela **União** em face de decisão proferida pelo juízo da 26.ª Zona Eleitoral que **julgou extinta a execução fiscal** oposta em face de Nevio Lorenzet, após **reconhecer a ocorrência de prescrição**.

Em **razões recursais** a recorrente alega que a prescrição é uma sanção que só pode ser imposta a partir do momento que a credora, podendo buscar a reparação do deu direito, permanece inerte, o que não se afigura no caso em tela.

Sustenta que a demora na citação da executada se deu em virtude de mecanismos inerentes à Justiça, fazendo incidir, de tal forma, o teor da Súmula nº 106 do STJ.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser afastada a prescrição e determinado o prosseguimento do feito.

Conforme certidão ID 3464322 não houve apresentação de contrarrazões.

Por meio da manifestação ID 3464122 a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** externa a ausência de interesse em intervir no feito, por tratar-se de questão afeta às partes credora e devedora.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 3489272), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis (ID 3648522).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de ID 3464122.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.8 PROCESSO – PJE Nº 0600378-91.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – RESOLUÇÃO - PLANO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A JUÍZES EM SITUAÇÃO DE RISCO

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.9 PROCESSO – PJE Nº 0600380-61.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - DISCIPLINA O RETORNO GRADUAL DO TRABALHO PRESENCIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Cândia

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki